



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 10111.000245/91-44

Sessão de 04 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.329

Recurso nº.: 114.731

Recorrente: TRANSBOX - SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA.

Recorrido: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF

VISTORIA ADUANEIRA OFICIAL. Falta de mercadoria estrangeira. Lacres de origem não constatados na descarga do cofre de carga. Relacração pela DRF/Santos, permanecendo o dispositivo de segurança até o momento da vistoria.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. O Cons. José Sotero Telles de Menezes votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício e Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1992 RP/302.0.454

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOÃO BOSCO DE SOUZA (Suplente). Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.731 - ACÓRDAO N. 302-32.329
RECORRENTE: TRANSBOX - SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERMINAL LTDA.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O processo em tela origina-se de Vistoria Aduaneira "ex officio" na bagagem do Sr. Roberto Pugliesi Padilha, onde ficou constatada o extravio de um computador e uma impressora, itens 1 e 2 da lista de bens.

Em decorrência foi apurado o crédito tributário no valor de \$ 1.058.259,00 (I.I.) e \$ 529.129,00 (multa pertinente) e responsabilizado o transportador.

No T.V.A. às fls. 03 vemos como causa do extravio "violação".

Em tempo hábil foi apresentada impugnação, com a seguinte argumentação, em síntese:

"Que o container acondicionador da mercadoria em litígio já descarregava com avarias e sem o lacre de origem, tendo sido transportado em regime especial de Trânsito Aduaneiro - DTA n. 10991 para o IRF/AIB, transportado pela empresa responsabilizada. Vale aqui ressaltar que o container em questão fora relacrado pela DRF/Santos, tendo sido entregue à transportadora em apreço devidamente preparada para transporte. O mesmo lacre se encontrava no container no ato da Vistoria Aduaneira.

Por tal, a autuada pede a anulação da Notificação e Intimação pertinente.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal rebatendo o argumento levantado pela interessada que, ainda inconformada apresenta recurso tempestivo a este C.C. que leio em sessão (fls. 30/31).

E o relatório.

V O T O

Tendo em vista que o container em litigio foi descarregado do navio transportador sem o respectivo lacre de origem, conforme atesta o documento de avaria da depositária, e que, o mesmo fora relatado no Porto de Santos pela DRF (comprovado na DTA I de fls. 10), permanecendo este lacre até o momento da Vistoria Aduaneira, dou provimento ao recurso por não caracterizada responsabilidade do transportador terrestre, no caso a impugnante.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.

191

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator